



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005641/98-71
Recurso nº. : 131.850
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : ROGÉRIO ALVES BARBOSA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.756

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal previsto no Decreto nº 70.235/72 e alterações.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO ALVES BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edison Carlos Fernandes. O presidente declarou-se impedido nos termos do art. 15, II, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes. Assumiu a presidência, o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, com amparo no art. 6º, parágrafo único do Regimento supra.


ROMEUBUENO DE CAMARGO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.005641/98-71
Acórdão nº : 106-13.756

Recurso nº : 131.850
Recorrente : ROGÉRIO ALVES BARBOSA

RELATÓRIO

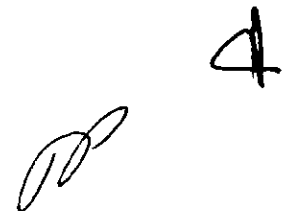
Retornam os autos a esta Câmara, depois de ter sido baixado em diligência para cumprimento da Resolução nº 106-01.200, de 29 de janeiro de 2003, da qual leio em sessão o relatório e o voto.

Em atendimento, foi elaborada a Informação Fiscal de fl. 307, a qual afirma que:

1) Consultamos no Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais-SIEF a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2002 do contribuinte e constatamos que as informações conferem com o recibo da página 293. Também verificamos que o endereço informado na declaração é SQSW 104, Bl. J, apt. 601, S. Sudoeste, Brasília-DF, entretanto na referida declaração não foi assinalado o campo de mudança de endereço conforme folha 306.

Oportunizada a manifestação do contribuinte, ele se pronuncia à fl. 311, no sentido de que por descuido não assinalou o campo de mudança de endereço, contudo esclarece que fez a alteração cadastral conforme recibo que anexa à fl. 311-verso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.005641/98-71
Acórdão nº : 106-13.756

V O T O

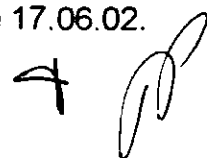
Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme visto, o contribuinte apresentou seu recurso em 22.07.02 (fl. 267), no qual inicia sua defesa com a preliminar de tempestividade, posto que o Aviso de Recebimento se apresenta com data de 17.06.02 (fl. 266) e, se a ciência tivesse sido regular, seu prazo de apresentação do recurso seria até 17.07.02. Para comprovar o erro do endereço, apresenta o recibo da entrega de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2002 (datada de 30.04.02), na qual consta endereço distinto daquele para o qual foi encaminhada a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília.

Para que a alteração do dado cadastral tenha sucesso, o contribuinte deve observar a condição de indicação da mudança no formulário da Declaração de Ajuste Anual, marcando o campo destinado para tanto, conforme demarcado à fl. 306.

O que se constata, é que o Sr. Rogério Alves Barbosa não assinalou o campo determinado para que fosse feita a alteração cadastral. Assim, a Secretaria da Receita Federal não processou a modificação, o que a levou a intimar o contribuinte no endereço antigo, porém, não por sua responsabilidade, mas sim do recorrente que não cumpriu com os requisitos necessários para que a mudança fosse efetivada.

O Sr. Rogério Alves Barbosa afirma que fez a alteração, conforme Ficha Cadastral da Pessoa Física, por via postal e anexa o recibo, datado de 13.06.03, portanto, no mesmo dia em que se manifesta sobre a diligência e depois, conseqüentemente, do envio da correspondência com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, cujo recebimento foi datado de 17.06.02.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.005641/98-71
Acórdão nº : 106-13.756

O Decreto nº 70.235/72 estabelece:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

...

No presente caso o contribuinte intimado tinha trinta dias contados do recebimento da intimação da decisão da Delegacia da Receita Federal em Brasília para protocolizar seu recurso, o que cairia no dia 17.07.02.

Porém, deu entrada somente em 22.07.02, portanto ultrapassados 05 dias do prazo legal.

Desta forma, tornou-se definitiva a decisão de primeira instância, a qual se manifestou pela procedência do lançamento.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, com base no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso, por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.


THAISA JANSEN PEREIRA